

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 054/2024

Lei nº _____ /2024

Projeto de Lei nº. 032/2024

Data: _____ / _____ /2024

“Dispõe sobre a Recomposição Salarial dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, do Município de Porto Nacional, e dá outras providências”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

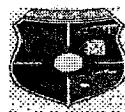
Art. 1º. Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Porto Nacional/TO, fixados pela Lei Ordinária Municipal nº 2.065, de 31 de dezembro de 2012 serão parcialmente recompostos, com reposição de perdas inflacionárias apuradas pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e, a partir de 1º de Janeiro de 2025, passarão a ter os seguintes valores:

- I- Prefeito:** R\$ 26.000,00 (vinte e seis reais);
- II- Vice-Prefeito:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- III- Secretários Municipais:** R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

Art. 2º. Os Subsídios previstos no Artigo Primeiro não poderão ser acumulados com qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, excetuando as previsões legais existentes em Leis Específicas.

Art. 3º. Do Subsídio deverão ser descontados impostos e outros encargos legais.

Vulcão:
27/12/24
Bpaud



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 4º. Fica autorizado a Revisão Geral Anual referente ao IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado nos 12 meses terminados em novembro, com aplicação dos valores recompostos, em razão das perdas inflacionárias, a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente sendo aplicado a partir de Janeiro de 2026, sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do município de Porto Nacional.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de Janeiro de 2025 quando revogar-se-á a Lei Municipal nº 2.065 de 31 de dezembro de 2012.

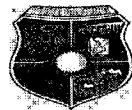
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador Presidente -

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº032, de 06 dezembro de 2024.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a recomposição salarial dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 32, de 06 dezembro de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 11dezembro de 2024.

James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Rozângela Rocha Mecenas
Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vocal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 032/2024.

AUTORIA: Poder Executivo

Ementa

“Dispõe sobre a recomposição salarial dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”

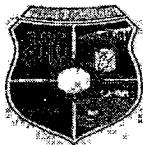
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 032/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 11 dezembro de 2024.


ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -
Mangueira, 1000
Gleyseleia Rocha Mecenas
Vereadora


Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -
Salmon Alves Pugas
(Salmon Pugas)
Vereadora



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 070/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº. 032 de 06 de dezembro de 2024. “Dispõe sobre a recomposição salarial dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

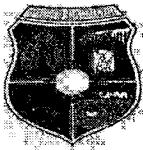
I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 032 de 06 de dezembro de 2024. “Dispõe sobre a recomposição salarial dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 032 de 06 de dezembro de 2024;
- (ii) Mensagem nº 036/2024 de 06 de dezembro de 2024, assinada pelo Prefeito Municipal;
- (iii) Planilhas com cálculos da atualização monetária;
- (iv) Nota de Esclarecimento com estimativa do impacto financeiro;
- (v) Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso X, que o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Carta Magna deve observar o mesmo índice, vejamos::

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

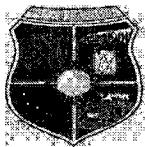
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal é assegurado aos detentores de mandato eletivo e aos Secretários Municipais, que percebem subsídio a revisão geral anual.

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A revisão geral anual é implementada através de lei de iniciativa do Executivo, sendo imprescindível que sua fixação tenha por base os índices oficiais de aferição da inflação no período.

Da análise do Projeto de Lei, trata-se de recomposição inflacionária onde o último reajuste ocorreu somente em 2012, garantindo assim o poder de compra.

Importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuídos nos artigos 16, 17 e 24 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

No presente Projeto de Lei foi juntado a documentação pertinente comprovando que há previsão de que as despesas ocorrerão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

Dessa forma, o Impacto Financeiro e Orçamentário do Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

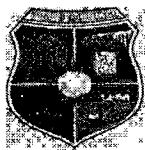
Destaca-se aqui, que essa exigência é dispensada para o caso em tela conforme art. 17, § 6º da LRF, vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Sendo assim, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF.

Ainda a Lei 9.504/97 dispõe que somente há proibição de revisão de subsídios em ano eleitoral caso exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, o que não ocorre no caso em tela, pelo contrário, a recomposição proposta ainda está com valores abaixo do que os cálculos apresentados, tratando-se assim de uma recomposição parcial da perda do valor aquisitivo no período.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

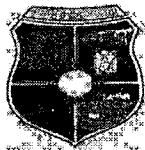
Da análise da matéria, o Projeto de Lei atende aos quesitos legais visto assegurar revisão geral anual por se tratar apenas de recomposição por perdas inflacionárias, e não de aumento, mas de simples atualização.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Resolução.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Resolução atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 27 de março de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Procurador
OAB-TO 6771